



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N° 372 /2003**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 29/04/2003**

**PROCESSO DE RECURSO N° 1/000160/99**

**AUTO DE INFRAÇÃO : 1/9809680**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: VIANNA GALENO E CIA LTDA**

**CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE ENTRADA – REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS – IMPROCEDÊNCIA.** No curso do processo restou provado pelos documentos trazidos pela Perícia, declarações da Prefeitura Municipal de Fortaleza e do Conselho de Representantes do Ceará, que a autuada é representante comercial, portanto, sem obrigatoriedade de inscrição no cadastro fazendário, na forma do artigo 93 do Dec. n° 21.219/91. Recurso Oficial conhecido e negado provimento, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Versa a acusação fiscal sobre falta de escrituração no Livro Registro de Entradas, no exercício de 1997, tendo como base de cálculo o valor de R\$19.406,56 (dezenove mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), ação fiscal profundidade baixa.

Apresentou como dispositivo infringido o art. 225, com penalidade do artigo 767 III "g", ambos do Dec. nº 21.219/91.

A autoridade fazendária junta farta documentação que se demora às fls. 03 *ut* 144, com destaque para Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Notificação e cópias de diversas notas fiscais.

A empresa autuada vem aos autos apresentar sua impugnação de fls. 146/155, argumentando, em síntese, que o objeto do contrato social é tão somente representações comerciais; que foi feita alteração na Junta Comercial desde 1989; que comunicou a SEFAZ, mas esta alterou somente o endereço e a razão social e que suas notas fiscais são referentes ao mostruário.

Baixado o processo em diligência a Secretária de Finanças do Município de Fortaleza, bem como o Conselho de Representantes do Ceará, informaram que o autuado é inscrito em seus registros como representante comercial.

Diante da Diligência a Célula de Julgamento de 1ª Instância resolveu pela improcedência da autuação, recorrendo de ofício de sua decisão absolutória.

O Parecer 194/03 da Consultoria Tributária expressou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão absolutória de primeira instância. O Representante da Procuradoria Geral do Estado ratificou o entendimento da Consultoria adotando seu parecer.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o breve relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O presente caso não merece tergiversações, face a clarividência da conclusão que se pode chegar após análise dos autos.

A empresa fora autuada por não escriturar as notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas.

Ocorre que, como já pugnado na defesa singular, e restou provado através do trabalho diligencial, trata-se de representante comercial legalmente inscrito como contribuinte da Prefeitura de Fortaleza e devidamente inscrito no seu Conselho de Classe.

A legislação do ICMS vigente à época do fato gerador, precisamente o artigo 93 do Dec. nº 21.219/91 assim prescrevia:

Art. 93 – Não são obrigados à inscrição no CGF:

I – os representantes e mandatários que se limitem a angariar pedidos de mercadorias a serem remetidas diretamente do estabelecimento representado para os respectivos adquirentes

Portanto, considerando que o autuado não está obrigado a ter inscrição no CGF e comprovado que o autuado não realizou operações que constituíssem fato gerador do ICMS, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, com o fito de confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, nos moldes do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


É O VOTO.

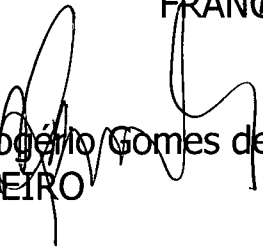
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **VIANNA GALENO E CIA. LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de julho de 2003.

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barroca  
CONSELHEIRO

Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

  
Victor Correia Tomas  
CONSELHEIRO

Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
**Luiz Carvalho Filho**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO